

Supremo Tribunal Federal
 Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJE nº 117 Divulgação 04/10/2007 Publicação 05/10/2007
 DJ 05/10/2007
 Ementário nº 2292 - 4

26/06/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.393-8 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECORRIDO(A/S) : WALDECY FERNANDES PINTO
 ADVOGADO(A/S) : ROBERTA MELO FERNANDES E OUTRO(A/S)

EMENTA: Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630.

1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu.

2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado.

3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário *stricto sensu*, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da



A.

RE 505.393 / PE

ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

efs.

26/06/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.393-8 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : WALDECY FERNANDES PINTO
ADVOGADO(A/S) : ROBERTA MELO FERNANDES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O recorrido, ao tempo dos fatos objeto do processo penal, era Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, titular de respeitável currículo profissional e acadêmico, este, com inserções internacionais.

02. Depois de uma prisão preventiva de estrepitosa repercussão na mídia, viu-se denunciado - com o Vice-Reitor e a Diretora de Contabilidade - a título de co-autoria no **peculato doloso** atribuído ao Diretor de Pessoal da Universidade, acumpliciado com um auxiliar direto seu, que teriam, esses dois últimos, continuamente, inserido servidores-fantasma na folha de pagamento e se apropriado da remuneração a eles supostamente paga.

03. A sentença de primeiro grau desclassificou a imputação endereçada ao recorrido, ao Vice-Reitor e à Diretora de Contabilidade, para o delito de **peculato culposo**, impondo-lhes a pena de sete meses de detenção (f. 27).

04. O extinto Tribunal Federal de Recursos manteve-lhes a condenação por **peculato culposo**, embora lhes reduzindo em um mês a detenção aplicada.

RE 505.393 / PE

05. Sobreveio, no entanto, decisão do Tribunal de Contas da União, que, em tomada de contas especial relativa ao episódio, eximiu de toda responsabilidade o recorrido, à época Reitor, e o Vice-Reitor (f. 87ss).

06. Donde, o pedido de **revisão criminal** do ex-Vice-Reitor, deferida pelo Tribunal Federal da 5ª Região, para absolvê-lo, por acórdão de lavra do il. Desembargador **Petrúcio Ferreira**, de cuja conclusão extrato (f. 106/118):

"Considerando que a decisão do TCU foi publicada no Diário Oficial da União de 14.01.91, enquanto o trânsito em julgado do acórdão, cuja Revisão se pede, se deu em 07.08.89, considerando que a conclusão do TCU, no sentido de determinar a baixa na responsabilidade dos administradores da UFRPE (entre eles o ora requerente) e arquivamento dos processos de prestação de contas daquela Universidade, exercício de 1983 a 1986, se constituiu em eximir de responsabilidade civil aqueles administradores, responsabilidade esta que seria consequência lógica da responsabilidade administrativa, um prius lógico quer quanto a responsabilidade de reparação do dano quer quanto a responsabilidade penal, impõe-se concluir pela não identificação na conduta dos Administradores daquela Universidade, dentre eles o requerente, de culpa penal alguma na ação noticiada nestes autos, impondo-se, no caso, consequentemente, que revisto aquele processo, se vá mais além que simplesmente desconstituir o julgado, absolvendo-se o ora requerente, como resultante de uma reapreciação de sua conduta, dentro de um juízo de valor não prestigiado na decisão cuja desconstituição de ora se impõe.

Atendendo à Jurisprudência dominante e acima citada, que tem caminhado no sentido de aplicar aos co-autores a extensão de que cuida o art. 580 do CPPB, desde que a decisão do Recurso se funde em motivos que não de caráter exclusivamente pessoal, de modo a aproveitar a todos que se encontre na mesma situação, considerando que



RE 505.393 / PE

no Acórdão da Egrégia 2ª Turma do extinto TFR, que manteve, em relação aos réus Waldecy Fernandes Pinto e Maria de Lourdes Dantas Ferreira a sentença do Primeiro Grau, onde, em relação aos mesmos, tal qual ocorreu com o requerente, o MM. Juiz sentenciante "retificou as ações", para condená-los pela prática do crime previsto no art. 312, § 2º, e cujas condutas foram encontradas pelo MM. Juiz como idênticas às condutas por ele também atribuída ao requerente, estendo aos mesmos apenados esta decisão, para, revendo o processo também em relação aos mesmos, igualmente absolvê-los."

07. Propôs, então, o ex-Reitor, ora recorrido, ação ordinária de indenização por danos morais contra a União, decorrentes não apenas da condenação, desconstituída em revisão criminal, mas também da prisão preventiva, à qual submetido, e da declaração difamatória de agente do Ministério Público.

08. A sentença julgou improcedente a demanda: além de repelir a responsabilidade da União pelas demais causas de pedir - a prisão preventiva e às ofensas à imagem do autor pelo Ministério Público -, no tocante à condenação aduziu - **verbis** (f. 397/407):

"Data venia do alegado na exordial, entendo que a procedência da revisão criminal não acarreta obrigatoriamente a comprovação de erro judicial a ser indenizado.

Segundo compreendo, o julgamento da revisão criminal tem efeitos absolutos tão-somente no que tange à esfera criminal, mas em relação ao pagamento de indenização há necessidade de comprovação da existência de erro judicial específico, aqui entendido como aquele julgamento dolosamente efetivado em prejuízo do réu.

In casu, o simples fato da decisão judicial ter sido reformada pelo e. TRF da 5ª Região não significa que exista erro judicial indenizável, mas sim que o Tribunal concluiu que não foi aplicada a melhor solução à lide. Defender o contrário seria absurdo, pois toda revisão criminal acolhida originária obrigatoriamente indenização.



RE 505.393 / PE

Não só isso: com esse posicionamento, todo recurso acolhido, seja cível ou criminal, acarretaria direito a ressarcimento, pois estar-se-ia corrigindo um erro judicial.

Na realidade, o indiciamento ou a citação não representam dano moral à pessoa, apesar dos indiscutíveis contratempos que simbolizam. Significam, ao contrário, a forma admitida pela coletividade tanto para a apresentação de defesa do réu como a maneira de o Estado apurar e punir as atividades nocivas ao bem comum.

Na ação penal em que houve condenação do autor, não ocorreu nenhuma espécie de conduta dolosa do juiz para prejudicar o acusado, tendo a revisão criminal se fundado apenas em decisão do Tribunal de Contas da União e no fato de não ter sido ofertada oportunidade para a reparação do dano.

Ora, não existindo vício a caracterizar erro judicial em sentido estrito, única espécie indenizável, não é de reconhecer-se a ocorrência de dano; ao revés, reconhece-se unicamente a existência de atividade regular do Estado na apuração de eventuais ilícitos criminais.

Acolher o pedido inicial apenas em decorrência do decidido na revisão criminal citada representaria a total limitação da atividade do Poder Judiciário, especialmente no âmbito criminal, porquanto a cada condenação eventualmente reformada o Estado seria obrigado a pagar vultosa indenização, situação que caracterizaria a responsabilidade do Estado pelo exercício de sua própria soberania, algo que indubitavelmente não foi albergado pelo disposto no artigo 5º da Carta Magna nem pelo artigo 630 do Código de Processo Penal."

09. O Tribunal Federal, no entanto, deu provimento à apelação e julgou procedente a ação, arbitrando a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00.

10. Extrato do voto condutor do acórdão (AC 316067), da lavra do il. Desembargador **Francisco Wlado** (f. 259):

"O problema é que a interpretação que aparece na sentença está muito mais voltada a perquirir sobre a

RE 505.393 / PE

culpa do Estado, como forma de verificar a ocorrência do "erro judicial". Destarte, somente em caso de culpa ou dolo dos agentes públicos, caber-se-ia falar em erro indenizável. Contudo, não parece ser esta a interpretação mais plausível. Para que se analise bem o caso, é de se verificar o que o CPP prevê a respeito da revisão criminal e da possibilidade de indenização:

"Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma **justa indenização pelos prejuízos sofridos**.

§ 1º. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o estado, se o tiver sido pela respectiva justiça."

O que se percebe, pois, é que, na própria revisão criminal, já se pode reconhecer o direito à indenização pelos prejuízos sofridos numa condenação. Tal indenização está voltada ao conceito de "prejuízo" e não ao conceito de "punição", ou seja, o dispositivo constitucional e o legal têm finalidade de reparar prejuízos, e não de punir o Estado. Assim é que a responsabilidade está, aqui, pragmaticamente centrada nas conseqüências da decisão judicial posteriormente reformada, e não nas causas que a geraram. Por isso, a responsabilidade por erro judicial, prevista tanto na Constituição quanto no CPP é do tipo de responsabilidade sem culpa, somente se admitindo irresponsabilidade se comprovada culpa da vítima."

11. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGA 415834, **Garcia Vieira** e REsp 253634, **Fisher**) e prossegue (f. 260):

"A Constituição reconhece expressa e especificamente que o erro judicial, ou seja, a condenação posteriormente modificada em revisão criminal, é fato potencialmente lesivo à honra e à dignidade humanas. São



RE 505.393 / PE

evidentes os prejuízos sofridos numa condenação criminal. A repulsa da comunidade recai totalmente sobre o apenado.

O "erro" previsto na Constituição não quer indicar que o direito admita distinções entre certo e errado como se estivéssemos diante de situações de aferição uma "verdade" ou "certeza" absolutas. Como sendo discurso ético, prático, o direito admite valorações diferentes dos fatos em análise, o que provoca a inevitável divergência entre instâncias judiciais.

O "erro judicial" significa, portanto, tão-somente o fato de um determinado Tribunal, com a competência que a Constituição lhe confere, entender o caso de forma diferente do que antes fora entendido, desconstituindo a decisão anterior, e produzindo outra com maior plausibilidade diante da comunidade jurídica que legitima o órgão jurisdicional. Assim sendo, a procedência de uma revisão criminal caracteriza justamente o que o texto normativo chama de "erro", não se querendo indicar com isso que o magistrado teria agido de má-fe ou mesmo culposamente."

12. Acolheu mais o acórdão a responsabilidade da União quanto à prisão preventiva do recorrido (f. 262):

"No que se refere à prisão preventiva, também tem razão o apelante. Veja-se o que o STJ decidiu sobre o caso:

"PROCESSO CIVIL - ERRO JUDICIÁRIO - ART. 5º, LXXV, DA CF - PRISÃO PROCESSUAL - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. 2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais comezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela a ilegitimidade da prisão

RE 505.393 / PE

pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (notória **non egent probationem**). 3. O pedido de indenização por danos decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o "dano moral", que **in casu**, dispensa prova de sua existência pela inequívocidade da ilegalidade da prisão, duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às "perdas e danos". Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2º, 128 e 460, do CPC). 4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a **causa petendi**. "O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao **status lebertatis**, inscreveu no rol das chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido." 5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do **quantum** e na capacidade econômica do sucumbente. 6. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 427560-TO - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 30.09.2002).

A prisão preventiva de alguém que vem posteriormente a ser absolvido em revisão criminal configura justamente o resultado reprovável que a lei e a constituição querem reparar. Não se trata, frise-se, de aferir a culpa de quem proferiu a decisão, o que só seria útil numa tentativa de responsabilização funcional das autoridades envolvidas, não sendo este o caso."

13. Donde o presente RE, **a**, da União, fundado na alegação de contrariedade do art. 5º, LXXV, da Constituição, que aduz, em síntese (f. 292):



RE 505.393 / PE

"Não merece acolhida o argumento de que a "procedência da revisão criminal" gera direito à indenização por danos morais, posto que, isto seria o mesmo que admitir que a modificação de uma decisão, até mesmo em sede recursal, também o gerasse, sendo assim se chegaria ao absurdo de que todo cidadão que obtivesse a modificação de uma decisão judicial que lhe fosse contrária teria este mesmo direito, gerando também um enorme ônus financeiro com o qual a administração teria de arcar e que certamente a levaria à "bancarrota" - quebra nos cofres públicos. Desta maneira, razoável que em relação à responsabilidade do Estado por ato do Poder Judiciário a regra seja a não responsabilização."

14. O RE transcreveu a passagem já vista da sentença e prossegue (f. 295):

"Nesse sentido, Rui Stoco, em seu "Tratado de Responsabilidade Civil", discorre acerca do exato entendimento sobre o significado da "injunta condenação" constante no texto do art. 630, do CPP:

"Assim, só será possível reconhecer a "injunta da condenação", segundo a dicção do art. 630 do Código de Processo Penal, quando ela for intencional ou decorra de desídia ou equívoco inescusável, grosseiro, ou teratológico, a sugerir grave falha na distribuição da justiça e da atividade do Estado-Juiz.

Quando a lei ordinária fala em "injunta da condenação" não está permitindo juízo de valor subjetivo do julgador em sede de reexame, sob pena de substituir-se em juízo de valor por outro, o que não se admite. Está se referindo ao erro típico, impregnado daquele componente qualificado (dolo ou culpa), seja por ação ou por omissão."

15. Admitidos o RE e o recurso especial, ao último negou seguimento, no STJ, o il. Ministro **José Delgado**, por ser de "cunho



RE 505.393 / PE

eminente constitucional a questão suscitada" (f. 429); decisão mantida em agravo regimental (f. 438).

16. É o relatório.



RE 505.393 / PE

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Não tive tempo de escrever o voto: submeto aos Colegas apenas o esquema que bosquejara.

A minha primeira tendência foi de negar seguimento ao RE, tão manifesta se me afigurou a improcedência da tentativa de divisar, no art.5º, LXXV, da Constituição⁽¹⁾, ou mesmo no velho art.630 do Código de Processo Penal⁽²⁾, a hipótese de subordinar a responsabilidade civil do Estado ao dolo ou à culpa do Magistrado ou dos agentes do aparelho repressivo.

Resolvi submeter o caso à Turma, dada a pobreza de nossa jurisprudência a respeito. A maioria das decisões limita-se à afirmação óbvia da inidoneidade do **habeas corpus** para revolver provas e substituir a revisão criminal e, conseqüentemente, a constituir título da indenização.

Décadas atrás, nas diversas decisões a respeito do notório **Caso dos Irmãos Naves**, não se discutiu a existência da responsabilidade civil do Estado, já afirmada pelo Tribunal de

¹ CF, art. 5º, LXXV: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

² CPP, art. 630: "o tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma **justa indenização pelos prejuízos sofridos**.
§ 1º. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o estado, se o tiver sido pela respectiva justiça."

RE 505.393 / PE

Minas, mas apenas a inclusão, na verba indenizatória, da reparação de danos morais com repercussão econômica, conforme o entendimento da época, além da concessão de juros compostos e da negativa de correção monetária.

O tema volta à pauta, no conhecido acórdão do RE 70.121, redator o eminente Ministro Djaci Falcão, no qual ficou vencido, com um notável voto, o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro. Tratava-se de um caso de prisão preventiva prolongada por anos, porque, numa comarca desprovida de juiz, vários juízes substitutos se revezaram e o último deles simplesmente esqueceu esse processo durante três anos, do que decorreu na falência do pequeno comerciante que, ao final, foi absolvido. A ação rescisória foi julgada improcedente (AR 973, **Néri da Silveira**).

A tese da taxatividade do art.630, como única hipótese a admitir de responsabilidade do ato por atos de jurisdição já se encontrava no RE 35.500, Vilas Boas, e recentemente, nesse acórdão, do Ministro Carlos Velloso. Mas o RE não ataca o problema de se ter incidentalmente no acórdão se referido também à prisão preventiva. Ele pretende apenas a irresponsabilidade total do Estado, conseqüentemente, a improcedência da ação.

O tema genérico da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais é fascinante, sempre polêmico.

Mas, no que diz respeito especificamente à revisão criminal, já em 1875, a França a estabelecia, e os seus grandes juristas, na época e no princípio do século XX, já se punham de acordo em ser um caso de responsabilidade civil, fundada no risco da atividade e da administração da Justiça.



RE 505.393 / PE

O problema sofre, na Itália, o retrocesso da teoria de **Rocco**, que equipara o erro judiciário a uma calamidade pública, a um acidente e, conseqüentemente, só concede indenização àquele que fosse extremamente necessitado como mero ato de assistência social, doutrina que - não obstante as críticas acerbas que sofrem, a exemplo da de **Santi Romano**⁽³⁾ veio a incorporar-se ao Código de Processo Penal de 1930, que leva nome de **Código Rocco**, Ministro da Justiça, à época⁽⁴⁾.

No Brasil, no entanto, já em 1932, a Consolidação das Leis Penais brasileiras, de Piragibe, já estabelecia que a revisão criminal importava a reabilitação do condenado e gerava título à indenização, o que veio a ser acolhido - em termos mais avançados do que o seu modelo primordial, que foi o Código **Rocco** - no velho Código de Processo Penal de 1941, no art.630, em que se prevê a indenização, mas se estabelece - além de uma exceção muito criticada por diversos autores que é o tratar-se de ação penal privada - como se isso tornasse privada a jurisdição -, só prevê uma hipótese de exoneração: quando, para a condenação, tenha contribuído decisivamente o próprio réu.

Até que a Constituição - no art.5º, LXXV - que é o fundamento do recurso extraordinário da União veio constitucionalizar o direito à indenização da vítima de erro judiciário, acrescentando a hipótese da prisão além do tempo devido.

³ Santi Romano: **Responsabilità dello Stato e riparazione alle vittima dagli errori giudiziari** em **Scritti Minori**, 1950, II/157.

⁴ Marcelo Scardia: vb. **Errore Giudiziario na Enciclopédia Del Diritto**, 1966, XV/325.



RE 505.393 / PE

Na Itália, a Constituição de 1948 remeteu à lei definir os termos em que seria devida a indenização ao condenado, vítima de erro judiciário. A Lei 1962/63 adota solução muito próxima à do nosso Código de Processo Penal.

O recurso extraordinário conseguiu encontrar, na doutrina contemporânea brasileira, creio, um único exemplo de exigência de culpa, quando não de dolo, que é o do ilustre Desembargador Rui Stoco⁽⁵⁾.

Creio, porém, ser hoje opinião consensual da doutrina tratar-se de responsabilidade civil objetiva. Assim já me parecia evidente na disciplina do art.630 do Código de Processo Penal⁽⁶⁾. Agora, a sua constitucionalização no art. 5º, LXXV, obviamente, não veio para criar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, do art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a regra constitucional nova veio apenas, a partir do entendimento consolidado de que a regra é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelecer que, naqueles casos, a indenização constituiria garantia individual, e, manifestamente, não submeteu à exigência de dolo ou culpa do magistrado.

Enfim, teria outras considerações a fazer, mas o que se discute hoje, muito, é o problema da prisão preventiva indevida; são outras hipóteses de indenização por decisões errôneas ou por "faute de service" da administração da Justiça, que não estão efetivamente previstos no art. 5º LXXV, da Constituição, que não barra a discussão infraconstitucional da matéria, porque o art. 5º, LXXV, é

⁵ Rui Stoco: **Tratado de Responsabilidade Civil**, 6ª ed., p. 1008.

⁶ V.g., Aguiar Dias, **Da Responsabilidade Civil**, 3ª ed, 1954, II/635, n. 214; Yussef Cahali, **Responsabilidade Civil do Estado**, 2ª ed, 1982, p. 599.

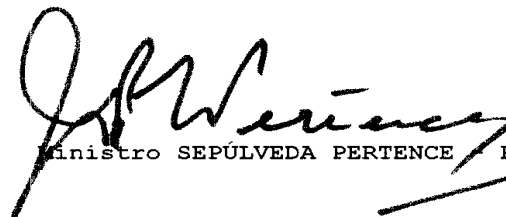


RE 505.393 / PE

uma garantia. Portanto, um mínimo que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias em hipóteses que não a de erro judiciário **stricto sensu**, mas de evidente falta objetiva do serviço público, como é o doloroso caso objeto do Recurso Extraordinário nº 70.121, a que me referi.

Com esses fundamentos um tanto desataviados, conheço do recurso, mas lhe nego provimento: é o meu voto.

Nc.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

26/06/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.393-8 PERNAMBUCOV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, o recurso é da União^U

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - O recurso é da União e defende a teoria subjetiva com base na citação do Desembargador Rui Stoco.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Vossa Excelência, então, conhece, mas nega provimento^U

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Conheço. Foi tratada a matéria e é pertinente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência está afirmando a tese da responsabilidade objetiva por erro judiciário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, a tese da responsabilidade objetiva.

Não estou discutindo a necessidade da revisão, como pressuposto da indenização nem muitas outras questões que estão em aberto, até porque, no caso, houve a revisão. A doutrina e a

jurisprudência são tranqüilas em que não gera preclusão a inexistência do reconhecimento do direito à indenização no acórdão da revisão - sequer pedida no caso -, e que isso pode ser objeto de ação autônoma, embora fundada no acórdão da revisão. Então, não estou discutindo as ampliações - creio que Aguiar Dias já o proclamava e, hoje, Said Cahali, seguramente -, que dispensam a prévia rescisão do acórdão condenatório pelo deferimento de revisão criminal e admitem uma ação independente de indenização. Não estou discutindo nada disso, porque, no caso, estão preenchidos, tranquilamente, todos os pressupostos do velho artigo 630, do C.Pr.Penal, que foi apenas reforçado, quando alçada a indenização pelo erro judiciário a garantia individual, pela Constituição. Nem há cogitar de concorrência do recorrido para o erro: pelo contrário, foi ele que requereu a auditoria para apurar a falcatrua.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, seguramente, vou seguir a tese de Vossa Excelência.

A única coisa - e não se sabe o que acontece nessa vida - é que eu vou trazer voto escrito, porque eu tenho uma monografia sobre responsabilidade em razão de atos judiciais. Não vou nem pedir vista; mas, na primeira sessão do dia 3 de agosto, trago voto escrito para deixar bem caracterizada a minha posição por causa do meu escrito.

Inclusive, no gabinete, eu mandei subir todos os agravos inadmitindo recursos, aos quais eu negava seguimento, exatamente porque seria matéria de prova - cheguei a comentar com Vossa Excelência -, por pedido de indenização, responsabilidade do Estado.

- a qual Vossa Excelência chama de civil, eu chamo de responsabilidade extracontratual, que é a mesma coisa, é só terminologia, é só porque ela é administrativa, não é de direito civil -, eram relativas a algumas prisões preventivas, que foram depois comprovadas manifestamente

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu teria dúvidas se o recurso, enfim, se contrapusesse a esse trecho do acórdão em que se fala da prisão preventiva, porque, aí, realmente, a jurisprudência do Tribunal, por ora, é fechada em sentido contrário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pois é, e mesmo nesse caso eu mandei subir

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Nada se pede com relação a isso. Discute-se a responsabilidade, cujo fundamento principal é a revisão criminal, em que absolvido o recorrido e não aquela, relativa à prisão preventiva que, negada, no máximo, poderia levar a uma redução da indenização. Mas não há nenhum ataque sob a perspectiva desse período do acórdão que se refere a que o autor também teria razão quanto à prisão preventiva.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, porque, no início do relatório, Vossa Excelência disse que foi uma situação estrepitosa

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, reportagens, inclusive, de todas as revistas nacionais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu sigo Vossa Excelência.

Queria apenas deixar registrado, por não ser um voto tão simples, e, também, o meu interesse sobre a matéria - já trabalhei com ela, sempre fui uma perdedora nessa matéria. *h*

26/06/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.393-8 PERNAMBUCOV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu julguei centenas de revisões criminais no extinto Tribunal de Alçada Criminal. Confesso que a tese da responsabilidade objetiva do Estado, em se tratando de revisões criminais me desperta dúvidas. Primeiro, observo que aceitá-lo poderia, talvez, inibir os julgadores no que diz respeito às revisões criminais, porque, pensariam duas vezes em julgá-los procedentes sem uma reflexão mais verticalizada.

Depois, assinalo que há três hipóteses para as revisões criminais. A primeira:

"I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;"

Aí, realmente, trata-se de um erro judiciário.

"II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;"



Também, aí, pode-se entrever um erro judiciário. Mas, a terceira hipótese, Senhor Presidente, é a seguinte:

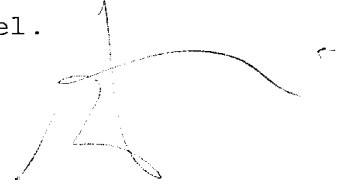
"III - quando, após a sentença, se descobrir novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Será que, nessa hipótese, nós poderíamos generalizar?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu, realmente, não iria me comprometer com esse estudo do que é erro judiciário para a admissibilidade da revisão, que, na espécie, foi deferida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Por isso é que eu temo aderir, assim, incondicionalmente, à tese formulada por Vossa Excelência, sobretudo no que tange à questão do erro judiciário. Essa terceira hipótese, claramente, a meu juízo, ou pelo menos numa primeira reflexão, não acarretaria a responsabilidade objetiva do Estado.

Dessa forma, Senhor Presidente, eu, *ad cautelam*, e com todo respeito pela verdadeira aula que Vossa Excelência nos ministrou hoje -, como já há uma maioria formada, ousaria não me comprometer com essa tese, desde logo, mas a estudarei devidamente, a partir das reflexões de Vossa Excelência, ficando vencido apenas para que não se invoque futuramente a minha adesão incondicional a essa tese que acho respeitável.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.393-8

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

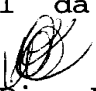
RECDO.(A/S): WALDECY FERNANDES PINTO

ADV.(A/S): ROBERTA MELO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador